

APELAÇÃO CÍVEL Nº 319255-06.2009.8.09.0105
(200993192556) MINEIROS

APELANTE: TRP OPERADORA LOGÍSTICA LTDA
APELADA: JÉSSICA MOREIRA RESENDE

RECURSO ADESIVO

RECORRENTE: JÉSSICA MOREIRA RESENDE
RECORRIDA: TRP OPERADORA LOGÍSTICA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA: 3ª CÍVEL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível e recurso Adesivo interpostos, respectivamente, por **TRP OPERADORA LOGÍSTICA LTDA** e **JÉSSICA MOREIRA RESENDE** contra sentença (fls. 262/290) proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Mineiros, Dr. Fábio Vinícius Gorni Borsato, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Perdas e Danos proposta pela Apelada em desfavor da Apelante.

Por meio do ato judicial recorrido, o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos inicial em sentença lavrada nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e, por corolário: a) CONDENO a

requerida TRP OPERADORA E LOGÍSTICA LTDA a pagar à autora pensão mensal no valor equivalente a 0,41 salário mínimo nacional, a título de lucros cessantes, consignando que as parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir de cada vencimento, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do sinistro (04/03/2009), em atenção às Súmulas nºs 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça e ao art. 398 do CC. Quanto às parcelas vincendas, o pagamento deve ser realizado mensalmente pelo réu, até o dia cinco de cada mês subsequente ao vencido, até o dia em que a demandante completar 25 (vinte e cinco) anos de idade (11/11/2015). Para as parcelas vincendas, fixo o valor da constituição de capital em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e, nos termos do artigo 475-Q, § 2º, a substituo por fiança bancária, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). b) CONDENO a requerida TRP OPERADORA E LOGÍSTICA LTDA a pagar à autora a quantia equivalente a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais, incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (responsabilidade extracontratual), e correção monetária, pelo INPC, desde a data do arbitramento (trânsito em julgado), consoante Súmula nº 362, do STJ; c) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados em desfavor da requerida BUNGE ALIMENTOS S.A., nos termos da fundamentação supra; d) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos materiais (danos emergentes), referentes às despesas com funeral e conserto da motocicleta por ausência de provas do fato constitutivo do direito, nos termos da fundamentação supra; Ante a sucumbência mínima da autora em relação à requerida TRP, condeno a requerida TRP OPERADORA E LOGÍSTICA LTDA ao pagamento das despesas

processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com supedâneo no artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o tempo despendido e a média complexidade da demanda. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da requerida BUNGE Alimentos, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC. Isento-a, contudo, do pagamento por se tratar de parte beneficiária da assistência jurídica gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao trânsito em julgado, caso mantida a obrigação de pagar quantia certa, intime-se a requerida para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J”.

Irresignada, a Requerida interpõe o Apelo *sub judice*.

Em suas razões (fls. 292/303), faz breve esboço fático para, em seguida, argumentar que o acidente não teria ocorrido se a vítima tivesse agido prudentemente, o que exclui sua responsabilidade, independentemente do local e da forma como que seu veículo estava estacionado.

Verbera que caso seja mantida a culpa concorrente, entende que, diante das peculiaridades do caso, deve-se atribuir à vítima o grau de 90% (noventa por cento) ao invés dos 40% (quarenta por cento) considerado pelo julgado de piso.

Acentua que o Superior Tribunal de Justiça firmou

entendimento de que o valor da pensão arbitrada deve ser deduzida a importância correspondente a 1/3 relativa às despesas pessoais da vítima, como se viva fosse, devendo o remanescente ser compartilhado entre os herdeiros.

Defende, outrossim, a redução do marco final da pensão a ser paga para até a data em que a autora completar 24 (vinte e quatro anos).

Diz que a constituição de capital por fiança bancária lhe causa prejuízos, porquanto pugna seja substituída por garantia real, *“já que assim a recorrente indicará bem de seu ativo imobilizado e não terá custos mensais para garantir o pagamento do valor mensal da pensão devida”* (fl. 303).

Por derradeiro, afirma que o montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), arbitrado a título de danos morais, é excessivo e desproporcional à situação fática comprovada nos autos.

Forte nestes argumentos, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença questionada.

Preparo às fls. 304/305.

Intimada, a parte adversa apresenta contrarrazões ao recurso (fls. 309/314), ocasião em que rebate os argumentos apresentados no Apelo, postulando o desprovimento da insurgência.

Na mesma oportunidade, recorre a Apelada, via

recurso adesivo (fls. 315/321), ao fito de que seja majorada a pensão mensal concedida adequando-a ao real ganho mensal de seu genitor falecido, *“não o valor de 01 salário mínimo, mas a base de cálculo no valor de R\$ 1.500,00”* (fl. 319).

Refuta a tese de culpa concorrente baseada na velocidade excessiva com que trafegava a vítima, entendendo que *“não se pode auferir isto por meras presunções, já que as condições da pista, intensidade de tráfego de veículos pesados e falta de iluminação caminham para a certeza de que não havia condição para o falecido estar em alta velocidade”* (fl. 320). Caso contrário, defende *“a porcentagem de culpa do motorista, de 40% para 10%, reajuste este mais do que justo e adequado ao caso concreto”* (fl. 321).

Sem preparo, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Após o manejo do recurso acessório, o Relator em Substituição, Dr. Wilson Safatle Faiad, determinou a intimação da parte Requerida para exercício do contraditório, tendo esta apresentado as contrarrazões de fls. 329/335.

É o relatório. À douda Revisão.

Goiânia, de maio de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 319255-06.2009.8.09.0105
(200993192556) MINEIROS

APELANTE: TRP OPERADORA LOGÍSTICA LTDA
APELADA: JÉSSICA MOREIRA RESENDE

RECURSO ADESIVO

RECORRENTE: JÉSSICA MOREIRA RESENDE
RECORRIDA: TRP OPERADORA LOGÍSTICA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA: 3ª CÍVEL

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Adesivo e em parte do Apelo interposto e passo à análise da questão.

Conforme relatado, **TRP OPERADORA LOGÍSTICA LTDA** interpõe recurso em face da sentença de fls. 262/290, que julgou julgou parcialmente procedentes os pedidos inicial e, por corolário, condenou a requerida a pagar à autora **pensão mensal** no valor equivalente a **0,41 salário mínimo nacional**, a título de lucros cessantes, consignando que as **parcelas vencidas** devem ser corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir de cada vencimento, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do sinistro (04/03/2009). Quanto às **parcelas vincendas**, fixou que o pagamento deve ser realizado mensalmente pelo réu, até o dia cinco de cada mês

subsequente ao vencido, até o dia em que a demandante completar 25 (vinte e cinco) anos de idade (**11/11/2015**).

No ensejo, para as parcelas vincendas, determinou o valor da **constituição de capital em R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** e, nos termos do artigo 475-Q, § 2º, do CPC, a substituiu por **fiança bancária**, na mesma quantia. Além disso, condenou a requerida a pagar à autora a quantia equivalente a **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** a título de danos morais, incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (responsabilidade extracontratual), e correção monetária, pelo INPC, desde a data do arbitramento (trânsito em julgado).

Outrossim, julgou improcedentes os demais pedidos pedidos exordiais, inclusive aqueles formulados em desfavor da ré **BUNGE ALIMENTOS S.A.** Ante a sucumbência mínima da autora em relação à requerida TRP, condenou esta ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o art. 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da requerida BUNGE Alimentos, estes arbitrados em em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, contudo, isentando-a do pagamento por se tratar de parte beneficiária da assistência jurídica gratuita.

Observo que a matéria impugnada em ambos recursos se confundem, porquanto, didaticamente as analisarei em forma de tópicos.

Dos requisitos ensejadores do dever de indenizar. Da configuração de culpa concorrente da vítima.

Ao que ressaí dos autos, no dia 04/03/2009 o *de cujus*, Júnior César Silva Resende, conduzia uma motocicleta pela Rodovia GO 341 e ao se aproximar da cidade, já no Km 04, colidiu na traseira de um caminhão de propriedade da Ré TRP Operadora e Logística Ltda, que estava parado na pista de rolamento, junto com outros veículos, esperando a fila formada na entrada da BUNGE.

A fim de comprovar os fatos narrados na exordial, a Autora anexou ao processo o Boletim de Ocorrência, solicitado pelo sargento dos bombeiros Wender (fl. 25), Certidão de Óbito (fl. 32), fotografias (fls. 34/39). Houve, ainda, a oitiva de testemunhas em audiência (fls. 172/186 e 221/222).

Com efeito, o dever de indenizar tem como pressuposto para a sua caracterização a configuração da responsabilidade civil, seja ela objetiva ou subjetiva, conforme o caso.

A responsabilidade civil proveniente da prática de ato ilícito encontra sua regulamentação no artigo 186 e 927, do Código Civil,¹ aplicável ao autos em virtude do sinistro ter ocorrido em sua

1

Art. 186. "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Art. 927. "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

vigência. Extraí-se dos mencionados dispositivos que são requisitos para a ocorrência do dever de reparar: a configuração de um dano a outrem, conduta omissiva ou comissiva e o nexo causal entre esta e o prejuízo causado.

O dano é inconteste, pois não há quaisquer dúvidas quanto à morte narrada, demonstrada pela certidão de óbito (fl. 32).

No que tange ao nexo de causalidade, não há falar que tenha sido rompido sob à alegação de que a morte da vítima decorreu exclusivamente de sua própria conduta imprudente ao conduzir sua motocicleta.

Isso porque apesar de a colisão na traseira do caminhão tenha sido decorrente de excesso de velocidade, conforme informação extraída do Boletim de Ocorrência, o caminhão estava parado no acostamento com parte do veículo invadindo aquele trecho de rodovia.

Para ilustrar, cito o depoimento de Roberto Martins Assunção colhido na audiência de instrução e julgamento:

"que o depoente informa que presenciou o momento do acidente; que ao verificar a moto caída atrás do caminhão resolveu estacionar; que ao estacionar seu caminhão, no mesmo momento o motorista do caminhão da empresa Transperola desceu da cabine para verificar o ocorrido; que ligou o alerta do caminhão e ligou para o corpo de Bombeiros;

que o caminhão da requerida era o última da fila; que o caminhão da requerida estava parte no acostamento e parte na pista; que estava estacionado o quanto possível no acostamento, que era mínimo' que o caminhão da requerida estava mais da metade na pista; que no local do acidente não havia outro caminhão do lado oposto da rodovia (...); que pela experiência que tem, acredita que as faixas refletivas do caminhão, se utilizada luz baixa podem ser avistadas a 100 metros de distância; que não tem condições de afirmar se com a velocidade empregada seria suficiente a parada motocicleta (...); que seria possível a motocicleta passar pelo caminhão da requerida sem invadir a pista contrária, desde que a passagem fosse rente ao caminhão (...)." (fls. 176/177)

Desse modo, em que pese o condutor do veículo não ter agido dentro dos preceitos legais, o qual deveria zelar pela obediência às normas de trânsito, incluindo as que se referem à sinalização, nos termos do art. 46, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)² e art. 1º da Resolução nº 36/98 do CONTRAN, a atitude do *de cujus* contribuiu para o trágico desfecho, eis que, ao desrespeitar o comando do art. 220, do CTB, conduziu sua motocicleta em alta velocidade, em uma rodovia com pouca luminosidade e com o tráfego desfavorável, eis que o período de safra de fazem acumular muitos veículos no local.

Do Boletim do Ocorrência extrai-se que: *"conforme versão de testemunhas e vestígios no local ve1 trafegava na GO-341 em alta velocidade sentido Marfrig/Perdigão, quando no km 3 próximo a*

² **Art. 46. Sempre que for necessária a imobilização temporária de um veículo no leito viário, em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, na forma estabelecida pelo CONTRAN.**

Art.1º O condutor deverá acionar de imediato as luzes de advertência (pisca-alerta) providenciando a colocação do triângulo de sinalização ou equipamento similar à distância mínima de 30 metros da parte traseira do veículo.

"Bung", ve1 chocou-se na traseira de ve3 que se encontrava estacionado na beira da via" (fl. 25).

Assim, entendo escoreita a ponderação feito no juízo *a quo* acerca da culpa concorrente da vítima, *"uma vez que estava dirigindo em alta velocidade, o que explicaria o fato deste não ter conseguido realizar nenhuma manobra defensiva. Todavia, não sendo esta a causa principal do sinistro, deve ser reconhecida sua culpa um menor grau que, pelo princípio da proporcionalidade, reputo equivalente a 40% (quarenta por cento)"* (fl. 276).

Em casos análogos, esta Corte se pronunciou em igual sentido, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. **I - Evidenciada a culpa concorrente para a ocorrência do sinistro, a indenização pelos danos causados por acidente automobilístico deve ser repartida proporcionalmente à conduta de cada um dos envolvidos, conforme o artigo 945 do Código Civil.** (...).³ (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. REFLEXOS NO CÍVEL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. CULPA CONCORRENTE. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL. (...). 4- Tanto o condutor da motocicleta, quanto a

³ TJGO. 2ª Câmara Cível em Procedimento Sumário. Apelação Cível nº 121471-38.2001.8.09.0093. Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira. DJ nº 840, de 15/06/2011.

condutora do veículo contribuíram para a ocorrência do acidente, infringindo condutas tipificadas no Código de Trânsito Brasileiro, pelo que há que se concluir pela culpa concorrente dos mesmos. (...).⁴

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. CULPA CONCORRENTE. VALOR ARBITRADO. PENSÃO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva, consubstanciados na ação ou omissão do agente e sua correlata culpa, o dano suportado pela vítima e o nexo de causalidade entre estes, incontestável o dever de indenizar. **2. Passageiro que trafega na carroceria de caminhonete e vem a óbito decorrente de colisão provocada por outro veículo, concorre com culpa pelo resultado morte, dada a sua desobediência às normas de segurança.** (...).⁵ (grifei)

Destarte, ressalto que a culpa concorrente da vítima não afasta os elementos ensejadores da responsabilidade, permanecendo, assim, o dever de indenizar. Contudo, que existe é redução na quantia pleiteada a título de ressarcimento, tal como procedeu o condutor do feito.

Do valor base utilizado para o cálculo do dano material (lucros cessantes - pensionamento).

Inicialmente, impende ressaltar que inexistente irregularidade ao se fixar o pensionamento em salários mínimos, pois a

⁴ TJGO. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 27685-56.2007.8.09.0051. Rel. Des. Gilberto Marques Filho. DJ nº 882, de 16/08/2011.

⁵ TJGO. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 198805-75.2004.8.09.0051. Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes. DJ nº 847, de 27/06/2011.

norma constitucional veda somente a vinculação salarial enquanto índice de correção de dívidas e valores, enquanto no caso dos autos busca-se, tão somente, manter o montante do pensionamento atualizado em razão do seu caráter alimentício.

No que tange à tese formulado no recurso adesivo acerca da majoração do valor base utilizado para o cálculo da indenização, qual seja, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), vislumbro que não prospera mencionado pleito.

Isso porque o único documento juntado ao feito - recibo referente ao pagamento dos direitos trabalhistas, tendo como base de cálculo o salário de R\$ 1.340,00 - foi confeccionado quase um ano antes do evento danoso (10/03/2008), assinado por terceira pessoa (Maria Assis e Leuzivania Lara Moreira), e, como já afirmado, é peça isolada nos autos, sendo insuficiente para aquilatar a efetiva remuneração da vítima.

A condenação ao pagamento de pensionamento mensal aos familiares constitui espécie de reparação aos danos materiais experimentados por estes em razão do falecimento da vítima, tendo em vista a diminuição patrimonial causada pela sua falta no seio da entidade familiar.

Sobre o tema já se manifestou tanto o colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto esta egrégia Corte Estadual, firmando o entendimento no sentido de que, nas famílias de baixa renda, presume-se a dependência entre os cônjuges e, por óbvio, entre estes e sua prole, ainda que inexistam provas de que a vítima exercia

atividade remunerada.

Nesta senda, por oportuno, colaciona-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. VÍTIMA FATAL. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DANO MATERIAL. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS FILHOS MENORES. DESNECESSIDADE DE PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. É presumida a dependência econômica dos filhos menores e dependentes da vítima ao tempo do acidente.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de modo que o direito ao pensionamento não pode ficar restrito à comprovação objetiva do salário que recebia a vítima à data do óbito, motivo pelo qual se presume que não seria menos do que um salário mínimo. Incidência da Súmula 83 do STJ.
4. A jurisprudência desta Corte Superior admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento⁶.”

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos.

2. É devida a indenização de danos materiais consistente em pensionamento mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exerça atividade remunerada, visto que se presume haver ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda.

3. A revisão do valor dos danos morais arbitrado pelas instâncias de origem encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido⁷.”

“(…) 4. É assente na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que em famílias de baixa renda há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, cabendo ao causador do ilícito desconstituir a presunção de que a falecida não auxiliava materialmente o esposo no sustento da família, o que não ocorreu.

5. Tratando-se de matéria de ordem pública, a verba honorária fixada deve ser readequada aos termos do art. 20, § 3º, do Digesto Processual Civil, diante da natureza condenatória da sentença, sendo justo o percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

6. Recurso conhecido e desprovido. Honorários Advocatícios ajustados de ofício⁸.”

⁶ STJ. Quarta Turma. AgRg no AREsp 495.439/RJ. Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti. DJe 01/08/2014.

⁷ STJ. Terceira Turma. AgRg no AREsp 154.315/RN. Rel. Ministro João Otávio De Noronha. DJe 04/04/2014.

⁸ TJGO. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível 245825-66.2009.8.09.0090. Rel. Des. Elizabeth Maria da Silva. DJe 1678 de 26/11/2014.

Desse modo, em virtude do acolhimento da tese de culpa concorrente da vítima (40%), o valor base do pensionamento deve ser mantido em 0,41 salários mínimos, quantia correspondente a 60% (sessenta por cento) de 2/3 (dois terços) do salário mínimo.

Isso assim em virtude do entendimento já consolidado no que tange à estipulação de que 1/3 (um terço) seria utilizado pelo *de cujus* em seu próprio sustento, 2/3 (dois terços) devem ser destinados ao pensionamento.

Nesta senda, faz-se imperiosa a manutenção da indenização por danos materiais desde a data do fato até a data em que a autora completar 25 (vinte e cinco) anos de idade. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 1. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante à proporcionalidade do montante indenizatório, implica reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que não é possível pela via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a cumulação de pensão previdenciária com outra de natureza indenizatória. **3. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade.** 4. No que tange ao pensionamento da viúva, tem-se entendido que o critério para determinar o termo final do benefício é a expectativa de vida do falecido. Ela não é indicador

estaque, pois é calculada tendo em conta, além dos nascimentos e óbitos, o acesso à saúde, à educação, à cultura e ao lazer e a outros aspectos sociais correlatos à realidade do beneficiário. 5. Tratando-se de reparação por danos morais, nas hipóteses em que a responsabilidade é extracontratual, os juros são devidos desde o evento danoso, na forma da Súmula 54/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento⁹. (destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA nº 283/STF. EMBARGOS INFRINGENTES. ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. FILHOS MENORES. PRECEDENTES. (...). 5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos quatro filhos. 6. É devida pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completem 25 (vinte e cinco) anos de idade. 7. Agravo regimental não provido¹⁰.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. MOTORISTA EMBRIAGADO. CULPA PRESUMIDA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL E MATERIAL.

⁹ STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 569.117/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES. DJe 03/12/2014.

¹⁰ STJ. 3ª Turma. AgRg no REsp 1164912/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/02/2012.

PENSIONAMENTO. FILHA MENOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELA PARTE VENCIDA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A argumentação desenvolvida pelo réu/apelante em sede recursal não foi em momento algum apresentada durante a tramitação do feito na instância a quo, tratando-se, portanto, de inovação recursal, não admitida em nosso ordenamento jurídico por caracterizar supressão de instância. Matéria preclusa. 2. Resta configurado o dever de indenizar quando o condutor do veículo, sob a influência de embriaguez, provoca acidente de trânsito, o qual leva o óbito o carona, deixando filha órfã. É inequívoca a ocorrência de dano material e moral. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em harmonia com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de sopesadas as circunstâncias do caso concreto, sendo que, no caso em tela, mostra-se correta a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 4. A pensão por morte deve ser arbitrada de acordo com a renda mensal efetiva da vítima e, na falta de comprovação desta, a pensão deve ser arbitrada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo. Em caso de filha menor de idade que perde um dos genitores, o marco inicial é a data do evento danoso e o termo final quando a pensionista atingir 25 (vinte e cinco) anos de idade. 5. Nos termos do art. 20 do CPC, compete à parte vencida arcar com os honorários sucumbenciais, a serem fixados levando-se em conta critérios legais, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade, de maneira que o valor fixado represente uma remuneração digna do trabalho desempenhado pelo advogado. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE¹¹.

Assim, embora o recorrente tente inovar a lide em grau de recurso ao aduzir que o pensionamento deve ser compartilhado entre os herdeiros, tal alegação é vedada conforme remansoso

¹¹ TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível 33768-25.2006.8.09.0051, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, DJe 1771 de 24/04/2015.

entendimento jurisprudencial pátrio.

Nesse sentido, eis os julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL. TESE RECURSAL SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) I - **Inviável a análise em sede de agravo regimental, de matéria não aventada no apelo, por se tratar de inovação recursal.** (...) ¹² (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM PERTENCENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. (...) INOVAÇÃO RECURSAL. 2. **É inadmissível analisar matéria nova no apelo, eis que tal situação configura inovação recursal.** PREQUESTIONAMENTO. (...) ¹³. (destaquei)

Assim, embora seja cediço que as verbas pleiteadas é, em tese, devida aos filhos da vítima, ao juiz é devido analisar a demanda nos termos apresentados em juízo, não tendo sido arguida em momento algum tal peculiaridade que, por sinal, somente é observada da leitura de prenomes na certidão de óbito.

Do pensionamento e da constituição de capital.

A princípio, cumpre salientar que os valores pretéritos devem ser apurados e pagos de imediato. E, quanto às parcelas vincendas, é ônus da Requerido constituir capital ou prestar caução a fim de garantir o adimplemento das demais, nos termos do

¹² TJGO. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 373088-96.2012.8.09.0051, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, julgado em 01/04/2014, DJe 1520 de 08/04/2014.

¹³ TJGO. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 24320-35.2012.8.09.0110, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, julgado em 17/12/2013, DJe 1466 de 17/01/2014.

art. 475-Q, do CPC:

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas."

Embora seja uma faculdade do magistrado em análise feita em cada caso concreto, ainda é oportuno mencionar que referida exigência consta do enunciado de verbete sumular do STJ, o qual é expresso ao determinar que:

Súmula nº 313. Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão,

independentemente da situação financeira do demandado”.

Vislumbra-se idêntico posicionamento neste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA DOS PAIS. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSIONAMENTO. ENUNCIADO 313 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). IV - Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira dos demandados. (...).¹⁴

(...). 6 - É devida a exigência de reserva de patrimônio com o fim de garantir o regular pagamento da pensão indenizatória mediante a constituição de capital. Exegese do artigo 475-Q, §1, conjugado com a Súmula n. 315/STJ. Sentença de 1 grau reformada. Apelo conhecido e parcialmente provido.¹⁵

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSIONAMENTO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. (...). 4) - As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, e as vincendas mensalmente, mediante a imprescindível constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão. (...).¹⁶

Assim, a constituição de capital, além de prevista no

¹⁴ TJGO. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 64303-09.2002.8.09.0137. Rel. Des. Amélia Martins de Araújo. DJ nº 929, de 25/11/2011.

¹⁵ TJGO. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 84813-5/188. Rel. Des. Rogério Arédio Ferreira. DJ nº 14926, de 24/01/2007.

¹⁶ TJGO. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 64353-35.2002.8.09.0137. Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho. DJ nº 804, de 25/04/2011.

ordenamento jurídico, é técnica processual voltada à obtenção de alimentos nas hipóteses de prática de ato ilícito, restringindo-se a análise de tal necessidade ao condutor do feito, não havendo motivos para alterá-la. Todavia, é oportuno mencionar que o juiz poderá fazê-lo de ofício ou a requerimento da parte interessada, como também o executado poderá postular sua substituição por fiança bancária ou garantia real, no momento oportuno, de modo que tal matéria, cujo objetivo é o cumprimento da condenação, não faz coisa julgada.

A propósito, em razão da síntese que se faz sobre o tema, oportuna a transcrição das lições de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, que reproduzo a seguir:

“Pode o juiz empregar as técnicas processuais do art. 475-Q, CPC, ainda que nada tenha disposto a respeito na sentença condenatória.”¹⁷

Assim, incumbe ao polo executado constituir capital ou prestar caução suficientes para garantir a quitação do pensionamento, postulando tal questão no momento oportuno.

Por fim, assentado o dever de indenizar, afirma a Apelante que o montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), arbitrado a título de danos morais, é excessivo e desproporcional à situação fática comprovada nos autos.

Atento ao fato de que o abalo moral está contido no comportamento ilícito do agente, irrecusável que os padecimentos de

¹⁷ In, Código de Processo Civil – comentado artigo por artigo. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 498.

ordem psicológica, sentimentos de desamparo e angústia advindos do infortúnio, impõem a Requerida o ônus de ressarcir a Autora.

O jurista Pontes de Miranda, destacou com brilhantismo e clareza que lhe era peculiar:

“Se o dano moral não é avaliável com exatidão, a lei há de estabelecer o que parece aproximadamente indenizatório, ou o tem de determinar o juiz, que não o faz discricionariamente, mas sim dentro do que as circunstâncias objetivas e subjetivas lhe traçam como razoável. Elemento para apreciação do dano em sua importância está na pessoa do ofendido (situação social, situação familiar, renda do trabalho; receptividade individual do lesado, o que se manifesta, por exemplo, na morte do filho por colisão de automóveis, ou assassinio; situação profissional, como se dá em caso de ofensa a juiz, ou a árbitro). A fortuna do ofensor é levada em consideração, por exemplo, no caso de dote¹⁸.”

Frise-se, por oportuno, que a reparação inegavelmente possui caráter sancionatório, servindo de pedagogia corretiva ao ofensor, mas, por outro lado, também não deve deixar de proporcionar uma espécie de compensação que atenua a ofensa causada, não se perdendo de vista, contudo, que não deve a indenização ser fonte de enriquecimento, e, tampouco, inexpressiva.

Cediço que a indenização por danos morais, na hipótese de morte de parente próximo – como no presente caso (genitor) – não deve ser fixada em valor irrisório, mormente quando estas pessoas contribuem no sustento do lar, bem como, em razão de

¹⁸ In Tratado de Direito Privado. Tomo LIV. p.p. 291 e 292.

ter havido o desfazimento significativo do núcleo familiar da parte Autora.

Entrementes, consideradas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, percebe-se que o montante fixado no édito sentencial, qual seja, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), afigura-se até mesmo dissonante com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 959.780-ES, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, *in verbis*:

“(...) Nota-se também nas decisões que se pondera muito o montante total da indenização, quando existem vários demandantes no processo para se evitar um valor final exacerbado.

Depreende-se desse leque de decisões que o STJ tem-se utilizado do princípio da razoabilidade para tentar alcançar um arbitramento equitativo das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano-morte.

Pode-se estimar que um montante razoável para o STJ situa-se na faixa entre 300 e 500 salários mínimos, embora o arbitramento pela própria Corte no valor médio de 400 salários mínimos seja raro.

Saliente-se, mais uma vez que, embora seja importante que se tenha um montante referencial em torno de quinhentos salários mínimos para a indenização dos prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano-morte, isso não deve representar um tarifamento judicial rígido, o que entraria em rota de colisão com o próprio princípio da reparação integral.

Cada caso apresenta particularidades próprias e variáveis importantes como a gravidade do fato em si, a culpabilidade do autor do dano, a intensidade do sofrimento das vítimas por ricochete, o número de autores, a situação sócio-econômica do

responsável, que são elementos de concreção que devem ser sopesados no momento do arbitramento equitativo da indenização pelo juiz.

VII Caso concreto

Passo, assim, ao arbitramento equitativo da indenização, atendendo as circunstâncias do caso.

Na *primeira fase*, o valor básico ou inicial da indenização, considerando o **interesse jurídico lesado (morte da vítima)**, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (**grupo de casos**), acima aludidos, deve ser fixado em montante equivalente a 400 salários mínimos na data de hoje, que é a média do arbitramento feito pelas duas turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte.

Na *segunda fase*, para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às **circunstâncias particulares do caso**, deve-se considerar, em primeiro lugar, a **gravidade do fato em si**, pois a vítima, nascida em 03/08/1960 (e-STJ, fl. 21), faleceu com 43 anos de idade, deixando o esposo e quatro filhos, sendo um deles absolutamente incapaz. A **culpabilidade do agente** foi reconhecida pelo acórdão recorrido, que afirmou a ocorrência de culpa leve no evento danoso. A ausência de prova de **culpa concorrente da vítima** foi afirmada pela própria sentença. Finalmente, não há elementos acerca da **condição econômica** das duas partes. Assim, torno definitiva a indenização no montante equivalente a 500 salários mínimos.

Esse valor será acrescido de correção monetária pelo IPC desde a data da presente sessão de julgamento. Os juros legais moratórios e os honorários advocatícios seguirão o definido no acórdão recorrido, pois esses tópicos não foram objeto do recurso especial. Em síntese, voto no sentido do provimento do recurso especial. É o voto." (Destaquei).

Entrementes, na hipótese vertente, registre-se que o *quantum* indenizatório por danos morais fixado pelo julgador

monocrático, em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) foi arbitrado, dentre outros motivos, levando-se em consideração a limitação advinda do pedido inicial de R\$ 50.000,00, razão pela qual deve ser mantida.

FACE AO EXPOSTO, **conheço do Recurso Adesivo e em parte do Apelo** interposto, mas **nego-lhes provimento**, a fim de manter a sentença fustigada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 09 de junho de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 319255-06.2009.8.09.0105
(200993192556) MINEIROS

APELANTE: TRP OPERADORA LOGÍSTICA LTDA
APELADA: JÉSSICA MOREIRA RESENDE

RECURSO ADESIVO

RECORRENTE: JÉSSICA MOREIRA RESENDE
RECORRIDA: TRP OPERADORA LOGÍSTICA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA: 3ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DECORRENTE DE COLISÃO EM TRASEIRA DE CAMINHÃO PARADO NA RODOVIA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. PENSÃO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. COMPARTILHAMENTO DO PENSIONAMENTO ENTRE OS HERDEIROS. INOVAÇÃO RECURSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DANO MORAL. QUANTUM.

1. Nos termos do que dispõe o art. 945, do Código Civil, evidenciada a culpa concorrente para a ocorrência do sinistro, a indenização pela morte causada por acidente automobilístico deve ser

dividida proporcionalmente à conduta de cada um dos envolvidos;

2. Sendo a dependência econômica presumível entre pais e filhos, com suposição de ajuda mútua entre os personagens da família quando evidenciado serem pessoas de baixa renda, é devida a pensão mensal, pela morte do genitor, em favor do filho, em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, até o dia em que este completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, segundo precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça;

3. É inadmissível analisar matéria nova no apelo - pensionamento deve ser compartilhado entre os herdeiros - eis que tal situação configura inovação recursal;

4. A constituição de capital, além de prevista no ordenamento jurídico, é técnica processual voltada para a obtenção de alimentos nas hipóteses de prática de ato ilícito, restringindo-se a análise de tal necessidade ao condutor do feito. Pode o juiz fazê-lo de ofício ou a requerimento da parte interessada, como também o executado poderá postular sua substituição por fiança bancária ou garantia real, no momento oportuno, de modo que tal matéria, cujo objetivo é o cumprimento da condenação, não faz coisa julgada;

5. Cediço que a indenização por danos morais, na

hipótese de morte de parente próximo, não deve ser fixada em valor irrisório, mormente quando estas pessoas contribuem no sustento do lar, bem como, em razão de ter havido o desfazimento significativo do núcleo familiar da Autora.

Recurso adesivo conhecido e apenas em parte o Apelo. Ambos desprovidos. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas,

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos**, em **conhecer parcialmente** da Apelação e **negar-lhe provimento**, recurso adesivo **conhecido e desprovido**, para **manter a sentença**, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator os Desembargadores, Beatriz Figueiredo Franco e Walter Carlos Lemes.

Presidiu a sessão, Desembargador Gerson Santana Cintra.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

319255-06-Ap-09

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor José
Carlos Mendonça.

Goiânia, 09 de junho de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator